



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004684-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDUSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58714

AGRV. N°: 2004684-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. DE SANTO AMARO — 9ª VC

**AGTE.: INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE
LTDA**

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

INTERDOS.: JOÃO RAFAEL ALTERIO E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de faturamento - Impugnação - Rejeição - Inconformismo - Medida prevista nos artigos 835, inc. X, e 866, ambos do CPC - Imóveis já penhorados nos autos em fase de avaliação - Possibilidade de ampliação da penhora independente de avaliação quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado - Elevado débito perante o credor fiduciário e a Fazenda Pública que evidencia a insuficiência de saldo remanescente para satisfazer a execução após a subtração dos valores devidos aos credores preferenciais - Peculiaridade do caso que autoriza a medida - Ausência de demonstração concreta de que o percentual fixado inviabilizará as atividades da agravante - Manutenção da constrição que se impõe - Honorários do administrador judicial - Fixação da remuneração em percentual sobre a arrecadação - Inadmissibilidade - Arbitramento que deve se dar em valor fixo - Valor que deve remunerar dignamente o profissional - Fixação revista - Decisão reformada apenas para esse fim - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Adilson

Araki Ribeiro, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, mantendo a penhora sobre percentual de faturamento da empresa devedora, e arbitrou honorários do administrador em 10% (dez por cento) sobre a arrecadação, autorizando a retirada direta para a sua remuneração.

Sustenta a agravante, em síntese, que a constrição sobre percentual de faturamento da empresa não deve prevalecer, mostrando-se tal medida temerária à continuidade da empresa. Aduz que a penhora de faturamento se trata de medida excepcional, e se mostra prematura e excessiva na execução em análise, tendo em vista que a ação já conta com penhora de imóveis em fase de avaliação. Alega, por fim, que a remuneração do d. administrador deve ser estabelecida em valor fixo e antecipada pelo exequente, a fim de preservar o pilar da imparcialidade em sua apuração. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 949/950).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 952/955), foi apresentada contraminuta a fls. 959/969.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece prosperar apenas em parte.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado em face da agravante e dos interessados.

No curso da ação o MM. Juízo "a quo"

deferiu pedido de penhora de 30% do faturamento da empresa executada para fins de satisfação do crédito perseguido (fls. 845/846 e fls. 899 na origem).

Nesse cenário, a coexecutada impugnou a penhora de faturamento reputando-a excessiva diante da existência de bens imóveis já penhorados nos autos e, alegando que a medida é temerária à continuidade da empresa, requereu o levantamento da constrição (fls. 906/909 e fls. 926/929 na origem).

A impugnação foi rejeitada pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 933/937 na origem), advindo daí a insurgência.

Pois bem.

Como se sabe, a penhora de faturamento tem previsão expressa nos artigos 835, inc. X, e art. 866 e seus respectivos parágrafos, ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se que para a penhora de faturamento de empresa devedora não é necessário o esgotamento de tentativas de localização de bens, sem olvidar que a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC é apenas preferencial e não absoluta.

Não se nega que tanto a redução quanto a ampliação da penhora são possíveis após a avaliação, na precisa dicção do art. 874 do CPC.

Todavia, é facultado ao Magistrado deferir a ampliação da penhora, ainda que pendente avaliação judicial de bens já penhorados, desde que evidente a insuficiência para garantia do juízo.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL,

RECURSO ESPECIAL. REFORÇO DA PENHORA. PRÉVIA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. EVIDENTE SUPERIORIDADE DO VALOR DO DÉBITO.

1. Quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação do imóvel já constrito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1280827/SP - Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. 15/12/2015).

E é esse exatamente o cenário delineado no caso vertente.

Ainda que a agravante alegue a existência de bens imóveis penhorados nos autos já em fase de avaliação, bem observou o MM. Juízo "a quo" que **"consoante aos esclarecimentos prestados pelo Banco Santander, credor fiduciário de oito dos nove imóveis penhorados, pende sobre os mesmos saldo devedor no montante de R\$ 6.566.448,69 (fl. 853). Ademais, conforme relatório carreado pela própria executada às fls. 931/932, esta deve mais de R\$ 40.000.000,00 de impostos federais e estaduais, enquanto o débito ora perseguido monta em R\$ 813.434,88 (fl. 882). Portanto, ainda que pendente a realização da avaliação de referidos imóveis, com eventual alienação em hasta pública, não parece crível a este Juízo que, posteriormente à subtração dos valores devidos aos credores preferenciais, como o credor fiduciário e a Fazenda Pública, haja saldo remanescente do produto da arrematação a fim de satisfazer a dívida perseguida."**

Assim, cumpre anotar que a manutenção da

constrição da penhora de faturamento não desrespeita as garantias legais e o espírito da lei, que deve buscar solução razoável ao caso concreto, da maneira mais efetiva possível, de modo que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Não obstante a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor (CPC, artigo 805), não se pode olvidar que ela é celebrada sempre no interesse do credor (CPC, artigo 797), sendo certo que o agravado já vem sofrendo prejuízos por não conseguir ver o seu crédito satisfeito.

Ademais, a penhora de faturamento foi fixada em parâmetro usualmente aceito, sem olvidar que não houve demonstração concreta e efetiva de que o percentual fixado (30%) inviabilizará as atividades da executada.

Registre-se que a mera relação de débitos apresentada pela impugnante (fls. 931/932 na origem) não se mostra suficiente para esse fim, sem olvidar que o balanço também apresentado por ocasião da impugnação se refere a 2022/2023 (fls. 930 na origem), e, portanto, desatualizado, inexistindo quaisquer outros documentos a embasar a tese desenvolvida pela devedora.

Nesses termos, tem-se que a impugnação à penhora era mesmo de ser rejeitada.

No tocante aos honorários do administrador, contudo, o reclamo comporta parcial acolhimento.

Nesse sentido, observa-se que o MM. Juízo "a quo" deferiu o postulado pelo expert (fls. 886/889 na origem), arbitrando a remuneração para o desempenho de seu trabalho "em 10% do que conseguir da penhora sobre o faturamento, podendo, inclusive, retirar diretamente para

a remuneração, informando nos autos”.

Embora o perito tenha requerido a fixação de honorários em percentual sobre o valor mensal da arrecadação, é certo que a legislação processual não define essa forma de arbitramento para os honorários periciais, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com os honorários advocatícios de sucumbência, para os quais a lei prevê expressamente essa possibilidade.

Assim, a solução que se revela mais acertada nesse sentido é o arbitramento de honorários do administrador em valor fixo.

Salienta-se que a fixação de honorários periciais deve levar em conta a complexidade do caso, extensão do trabalho a ser realizado, o tempo a ser despendido e a natureza da causa.

No caso, sem perder de vista tais parâmetros, o valor não pode ser excessivo, mas também não deve ser aviltante, a fim remunerar dignamente o profissional.

Nessa ordem de ideias, e levando em conta os motivos expostos pelo expert a fls. 886/889 do processo eletrônico na origem, o pleito recursal deve ser acolhido apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que tal valor não se mostra desproporcional à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

Registre-se, outrossim, inexistir óbice à retirada da remuneração, pelo perito, diretamente do valor que vier a ser arrecadado, comprovando nos autos tal providência, e descontando do total fixado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) inicialmente arbitrada e já depositada no processo.

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada merece ser reformada apenas para estabelecer a remuneração do administrador em valor fixo nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima expostos, merecendo no mais ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA

Relator